

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS

SAULO NILSON CUNHA REIS

**A IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ: UMA ANÁLISE DO  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)  
NO ÂMBITO DO TJMG**

UBERLÂNDIA – MG

2022

SAULO NILSON CUNHA REIS

**A IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ: UMA ANÁLISE DO  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)  
NO ÂMBITO DO TJMG**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação do Prof. Dr. Carlos José Cordeiro, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

UBERLÂNDIA – MG

2022

SAULO NILSON CUNHA REIS

**A IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ: UMA ANÁLISE DO  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)  
NO ÂMBITO DO TJMG**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação do Prof. Dr. Carlos José Cordeiro, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2022.

NOTA: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Carlos José Cordeiro  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Membro Avaliador

Dedico este trabalho a todos aqueles que contribuíram com a minha jornada acadêmica e também àqueles que fazem da conciliação um instrumento de promoção da cultura de pacificação social.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. A IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ E A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS.....</b>	<b>10</b>
2.1. A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.....	15
2.2. Os métodos consensuais de solução dos conflitos .....	18
2.3. Outros métodos adequados de resolução dos conflitos.....	23
2.4. Reflexos da Política Autocompositiva.....	25
<b>3. O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) NO ÂMBITO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....</b>	<b>27</b>
3.1. A implantação dos CEJUSC's.....	28
3.2. A regulamentação e o funcionamento dos CEJUSC's no TJMG.....	31
3.3. Mecanismos de apoio à resolução dos conflitos.....	35
<b>4. ESTRUTURAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) .....</b>	<b>38</b>
4.1. Setor pré-processual, setor processual e setor de cidadania .....	39
4.1.1. Setor pré-processual.....	39
4.1.2. Setor processual.....	40
4.1.3. Setor de cidadania.....	41
4.2. Competência, legitimidade e procedimentos dos CEJUSC's .....	41
4.3. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) .....	43
<b>5. O CEJUSC COMO MECANISMO DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM MINAS GERAIS .....</b>	<b>45</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>50</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CEAJUR – Central de Apoio à Justiça Restaurativa

COMJUR – Comitê de Justiça Restaurativa

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CEJUSC's – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Centro de Reconhecimento de Paternidade

EJEF – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

FONAMEC – Fórum Nacional de Mediação e Conciliação

IPT's – Instruções Padrão de Trabalho

MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais

NÓS - Núcleos de Orientação e Solução de Conflitos Escolares

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

NUPEMEC's – Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PAPRE – Posto de Atendimento Pré-Processual

PAPRE's – Postos de Atendimento Pré-Processual

PROCON - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

PROCON's - Programas de Proteção e Defesa do Consumidor

SEANUP – Serviço de Apoio ao NUPEMEC

SRP – Serviço de Reconhecimento de Paternidade

TJMG – Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais

## **RESUMO**

A presente monografia tem como objetivo estudar a implementação da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que estabelece a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, no que concerne à estruturação, competências e a padronização de procedimentos do CEJUSC no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Sob essa perspectiva, é imprescindível destacar o esforço concentrado do Poder Judiciário em assegurar a promoção de medidas mais eficazes de estímulo à autocomposição e também a solução pacífica dos conflitos. Nesse sentido, o CEJUSC surge como um possível mecanismo de ampliação do acesso à Justiça aos cidadãos mineiros possibilitando a construção efetiva por meio dos métodos autocompositivos.

**PALAVRAS-CHAVE:** CEJUSC; resolução nº 125/2010; autocomposição; TJMG.

## **ABSTRACT**

The present monograph aims to study the implementation of Resolution No. 125/2010 of the CNJ, which establishes the National Judicial Policy for Adequate Treatment of Conflicts, regarding the structuring, powers and standardization of procedures of the CEJUSC under the Honorable Court of Justice of the State of Minas Gerais (TJMG). From this perspective, it is essential to highlight the concentrated effort of the Judiciary to ensure the promotion of more effective measures to encourage self-composition and also the peaceful resolution of conflicts. In this sense, the CEJUSC appears as a possible mechanism to expand access to Justice to the citizens of Minas Gerais, enabling effective construction through self-compositive methods.

**KEY WORDS:** CEJUSC; resolution 125/2010; self-composition; TJMG.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema principal a implementação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup>, que estabelece a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, com especial atenção à criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Nesse viés, é imprescindível destacar o esforço concentrado desempenhado pelo Poder Judiciário Brasileiro a fim de assegurar a promoção de medidas mais eficazes de estímulo à autocomposição e também a solução pacífica dos conflitos.

Por conseguinte, uma das principais iniciativas propostas pela referida Resolução é a instituição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) que atuam como mecanismos de ampliação do acesso à Justiça aos cidadãos brasileiros, tendo como enfoque teórico a análise no âmbito do Judiciário Mineiro.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) consistem em unidades judiciárias do Poder Judiciário, responsáveis pela realização e gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação e, também, pelo atendimento e orientação aos cidadãos (art. 8, Res. 125/2010, CNJ).

O presente trabalho busca compreender, assim, o funcionamento do CEJUSC, sua instauração, consolidação, esfera de atuação e os impactos decorrentes dessa concepção no âmbito do TJMG, mediante o desenvolvimento de uma política autocompositiva.

No decorrer dos capítulos, analisar-se-á os principais aspectos essenciais à formação do CEJUSC e a sua padronização no contexto do Judiciário Mineiro, bem como, o surgimento de importantes iniciativas internas que asseguram direitos fundamentais e a sua efetivação no caso concreto.

Somado a isso, o presente trabalho visa apresentar ainda os aspectos práticos e os efeitos dessa abordagem, possibilitando um entendimento integral do papel desempenhado pelo CEJUSC na difusão e na garantia de direitos.

---

1. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 14 ago. 2022.

Para tanto, estuda, em quatro capítulos, a aplicação do direito através das práticas autocompositivas e a necessidade de difundir essa dinâmica a fim de permitir a ampliação do acesso à Justiça aos cidadãos.

No primeiro capítulo é abordado a implementação da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça que inaugura a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, considerando a eficiência operacional, o acesso ao Sistema de Justiça e a concretização dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário.

Em seguida, são demonstrados os reflexos dessa atuação e alguns dos desdobramentos advindos da inserção de uma política autocompositiva no Judiciário Brasileiro.

Após, o segundo capítulo trata da criação e da atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no âmbito do Estado de Minas Gerais, com ênfase nos reflexos e na análise das consequências imediatas decorrentes da inserção dessa política no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Além disso, são realizadas algumas ponderações acerca da continuidade desse mecanismo e da promoção de novas práticas que auxiliam no aprimoramento dessa configuração.

O terceiro capítulo versa acerca da caracterização do CEJUSC e a estruturação dos serviços prestados, considerando as disposições existentes e o atendimento dos requisitos inerentes à uniformização das práticas estabelecidas.

Sob esse prisma, o último capítulo introduz também uma reflexão acerca da atuação dos Centros Judiciários de Solução dos Conflitos e a possibilidade de ampliação do acesso à Justiça aos cidadãos mineiros.

Assim, nesse capítulo é apresentado o objetivo principal do trabalho, buscando demonstrar a necessidade de consolidação do CEJUSC como um importante mecanismo de apoio ao Poder Judiciário de Minas Gerais.

Por fim, insta salientar ainda que o presente estudo possui como método de pesquisa o método dedutivo com o intuito de viabilizar a verificação das constatações propostas e proporcionar uma compreensão específica da temática inserida. Somado a isso, a fim de permitir o aprimoramento da pesquisa, foi utilizada a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica do tipo descritiva, conforme

aplicação da documentação indireta como técnica de pesquisa, a partir das buscas em arquivos públicos, particulares, artigos científicos e outras fontes.

Portanto, a escolha dos métodos apontados apoia-se na necessidade de compreender efetivamente a aplicação dos conceitos na construção dos CEJUSC's.

## **2. A IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ E A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS**

Inicialmente, sobreleva ressaltar que em decorrência do elevado número de litígios, da morosidade judicial e da alta demanda de processos, realidade essa vivenciada dentre os mais diversos Tribunais do país, o Sistema Judiciário Brasileiro concentra inúmeros esforços para consolidar uma política efetiva de mudanças em sua organização estrutural interna.

Por certo, visando atender as demandas que lhe são impostas, um dos principais desdobramentos dessa realidade é a necessidade de assegurar distintos mecanismos capazes de produzirem resultados úteis ao Poder Judiciário, de forma a permitir a solução das controvérsias jurídicas entre os indivíduos, preferencialmente, por meio dos métodos consensuais de solução.

Na realidade brasileira, conforme ensina BARBOSA<sup>2</sup>, os métodos adequados de resolução de conflitos tiveram início a partir da década de 1990, mediante a inspiração da prática de outros países, como Estados Unidos (EUA), Canadá e França. Ademais, destaca-se ainda que não existia nenhuma regulamentação específica acerca dessa técnica no país. Por sua vez, as experiências iniciais vivenciadas decorreram em grande parte da atuação privada extrajudicial. (BARBOSA, 2015, p. 187).

Em seguida, com a ampliação do acesso à Justiça e devido ao aumento no contingente de demandas judiciais, cada vez mais o Sistema de Justiça demonstrou a necessidade por mudanças nos mecanismos de solução dos litígios, a fim de assegurar o amplo acesso à ordem jurídica.

Para tanto, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando obter a resolução adequada de conflitos, proposta inicialmente por Kazuo Watanabe,

---

2. BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

instituiu-se em 29 de novembro de 2010 a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, a ser operacionalizada no âmbito do Poder Judiciário como um todo.

Nessa perspectiva, propõe-se a transformação dos conflitos em acordos, mediante a atuação e a responsabilidade dos respectivos integrantes, proporcionando um ambiente de liberdade e concretização de direitos. Por certo, a Resolução nº 125/2010 do CNJ inaugura uma importante política pública de resolução dos conflitos na contemporaneidade, uma vez que objetiva direta e indiretamente a pacificação social.

Em linhas gerais, as políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de ações ou programas instituídos para o alcance de um interesse comum.

Nesse sentido, conforme preconiza SOUZA<sup>3</sup>:

Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz. O conceito de políticas públicas possui ligação direta com a palavra de origem grega “polis”, que se refere às coisas da cidade, ou seja, “ao que é urbano, público, civil e social” (SOUZA, 2006, p. 5).

Nesse prisma, as políticas públicas possuem o pressuposto de implementar as ações que viabilizam a efetividade da inclusão social. Portanto, oportuniza também

o

---

3. SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, p. 20-45, 2006.

aperfeiçoamento dos mecanismos de formação da cidadania dos indivíduos e a possibilidade de transformação social. (BARBOSA, 2015, p. 187-188)<sup>4</sup>

Nesse mesmo sentido, assevera LIBERATI<sup>5</sup> acerca das políticas públicas que:

As políticas públicas “representam a coordenação dos meios colocados à disposição do Estado, de forma a harmonizar as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. (LIBERATI, 2013, p. 89)

Por sua vez, quanto ao sentido material do conceito de políticas públicas, define SOUZA<sup>6</sup> ainda que:

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. (SOUZA, 2006, p. 6).

Desta forma, em outras palavras, as políticas públicas podem ser consideradas como um conjunto de metas coletivas, processos e instrumentos de garantia e de efetivação dos direitos fundamentais, propostos pelo Estado. (GORETTI, 2017, p. 185)<sup>7</sup>

Nesse cenário, a iniciativa proposta pelo CNJ, visa institucionalizar uma política pública que possibilite um adequado tratamento aos conflitos de interesses.

---

4. BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar interdisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

5. LIBERATI, Wilson Donizeti. Políticas públicas no estado constitucional. São Paulo: Atlas, 2013.

6. SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, p. 20-45, 2006.

7. GORETTI, Ricardo. Mediação e acesso à justiça. Salvador: JusPodivm, 2016.

Por conseguinte, é imprescindível que o Judiciário esteja apto a solucionar os conflitos, de forma a possibilitar novas formas de acesso à Justiça, viabilizar a redução da morosidade judicial e permitir a atuação por meio de métodos alternativos de solução.

Conforme expõe GABBAY<sup>8</sup>, o Poder Judiciário deve assegurar a utilização dos métodos autocompositivos, como ocorre na mediação, visando obter a confiança dos envolvidos em relação ao Judiciário e permitindo a escolha da técnica compositiva mais adequada, permitindo a participação dos indivíduos na construção da resposta jurídica. (GABBAY, 2013, p. 63-64).

Diante disso, a Resolução nº 125/2010 do CNJ propôs o estabelecimento de uma política pública permanente de aperfeiçoamento e incentivo dos métodos consensuais de resolução dos litígios, logo, prevê obrigações diretas aos Entes Federados, órgãos públicos e privados. (RUIZ; NUNES, 2014, p. 77)<sup>9</sup>.

Sendo assim, a implementação dessa política pública justifica-se em virtude do crescente e largo aumento dos problemas e conflitos no seio social. Consequentemente, objetiva-se a organização e a consolidação dos serviços prestados judicialmente e também consensualmente.

Com isso, a Resolução configura-se como um importante mecanismo na construção de uma cultura adequada ao tratamento dos conflitos, com a participação de todos e sem violar as peculiaridades de cada conflito. Ademais, objetivando a boa qualidade dos serviços prestados e a disseminação da cultura autocompositiva.

Por sua vez, a Resolução possibilitou a transformação da “cultura da sentença” pela adesão aos mecanismos consensuais, possibilitando também o crescimento da cultura da pacificação social. (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 95)<sup>10</sup>.

---

8. GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios, e limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

9. RUIZ, Ivan Aparecido; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. Breves reflexões acerca da mediação segundo a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE. vol. 2, n. 1, p. 64-92, 2014. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/22>. Acesso em: 28 set. 2022.

10. RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na Resolução nº 125/2010 e na Lei nº 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE. vol. 6, n. 1, p. 88-114, 2018. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/329>. Acesso em: 28 set. 2022.

Posteriormente, em razão do aprimoramento dessa política, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)<sup>11</sup> buscou ampliar e dar efetividade a esse cenário de resolução dos conflitos, com o ânimo de permitir o empoderamento e a atribuição de responsabilidade para ambas as partes. (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 96)<sup>12</sup>.

Similarmente, instituiu-se a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação)<sup>13</sup> visando uniformizar, orientar e difundir a aplicação dos métodos consensuais de solução dos conflitos. Nesse contexto, as novas normas introduzidas possibilitaram o fomento da prática e o aprimoramento do recursos disponíveis.

Nesse sentido, estabelece o artigo 27 da Lei de Mediação que:

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Com isso, evidencia-se que os problemas jurídicos e os conflitos de interesses devem ser tratados de forma organizada e uniforme no contexto nacional, devendo garantir a aplicação dos meios adequados tendentes à sua solução.

Somado a isso, os métodos consensuais de solução dos conflitos possibilita a resolução pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, buscam uma alternativa ponderada, satisfatória e eficaz.

Nesse sentido, dispõe-se que antes da solução adjudicada mediante a sentença, devem ser ofertados outros mecanismos de soluções de controvérsias.

Além do que, conforme preconiza BRITO<sup>14</sup>, um dos principais objetivos da Resolução do CNJ é:

Desse modo, a Resolução tem como objetivo expresso dar efetividade ao direito constitucional de acesso à Justiça com o

---

11. BRASIL, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

12. *Ibidem*.

13. BRASIL, Lei de Mediação. Brasília. 2015. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 07 set. 2022.

14. BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ. Revista Ejuse, Sergipe, v. 20, p. 103-121, 2014.

fito de alcançar a ordem jurídica justa, portanto, uma perspectiva formal e material do princípio. Com tal propósito, atribui ao Judiciário a política pública permanente de tratamento adequado dos conflitos de interesses, organizando nacionalmente mecanismos de solução alternativa de controvérsia no modelo consensual de modo a ser este incentivado e aperfeiçoado.

(BRITO, 2014, p. 12)

Por outro lado, um das principais críticas levantadas acerca da interpretação da Resolução nº 125/2010 do CNJ é direcionada ao argumento de um possível aumento na burocratização dos procedimentos e de supostamente ter como papel dos métodos consensuais a desjudicialização dos conflitos e não a desjudicialização prévia, com o intuito de reduzir a propositura de novas demandas no Judiciário. (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 97)<sup>15</sup>.

Por isso, destaca-se a imprescindibilidade de uniformizar e estimular a sistematização das práticas adotadas pelos Tribunais do país.

### *2.1. A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos*

Conforme panorama inicialmente exposto, considerando todos os empecilhos atribuídos aos processos judiciais no contexto nacional, torna-se cada vez mais árduo o efetivo acesso à Justiça para a concretização de direitos. Por conseguinte, esse horizonte contribui ainda com a manutenção de uma visão de descrédito do Judiciário como um todo, revelando um obstáculo no exercício da cidadania desses indivíduos.

Nesse cenário, claramente, comprova-se a necessidade de transformação do painel de um mero obstáculo processual, para um instrumento de garantia e acesso efetivo à condição de cidadão.

---

15. RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na Resolução n.º 125/2010 e na Lei n.º 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE. vol. 6, n. 1, p. 88-114, 2018. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/329>. Acesso em: 28 set. 2022.

Desta forma, a participação dos sujeitos no processo de solução dos conflitos, além de permitir maior autonomia das partes, resguarda ainda a cooperação na tomada de decisões, contrapondo, com isso, a estrutura jurídica tradicional.

Nesse viés, o Sistema Judicial Brasileiro passou por importantes alterações no que concerne a mudança de paradigma acerca das principais formas de solução dos conflitos. Qual seja, a adoção dos meios extrajudiciais de resolução dos conflitos que se apresentam como alternativa a ser devidamente explorada e aprimorada no âmbito do Judiciário.

Para tanto, a atuação do Judiciário passa a ser vista como medida excepcional, mediante a aplicação do conceito de que a solução dos conflitos deve ser em primeiro lugar tentada diretamente entre os interessados, logo, apenas se restarem divergências, ao final, deve então ser apresentada ao Judiciário.

Desta forma, os métodos alternativos de solução de conflitos configuram-se como importantes ferramentas necessárias para o desafogamento do Judiciário e para garantir maior efetividade na resolução das controvérsias apresentadas, por meio da pacificação social.

Sendo assim, desenvolve-se uma mentalidade pró-pacificação, ainda que não seja inicialmente obtida por iniciativa estatal, mas desde que consagrada de forma eficiente no caso concreto. Por certo, a ineficiência estatal demanda a construção de formas cada vez mais eficazes na consagração e na solução dos conflitos.

Nesse mesmo sentido, apresentou-se o conceito do Sistema de “Justiça Multiportas”<sup>16</sup> no ano de 1976, inicialmente enunciado pelo professor de Direito de Harvard, Frank Sander, que disserta que os indivíduos devem ter a sua disposição diferentes formas de auxílio na resolução dos conflitos, portanto, diferentes “portas” de acesso à Justiça.

Semelhantemente, a partir da Resolução nº 125 de 2010 do CNJ, o Judiciário Brasileiro busca ofertar outros meios de solução de disputas, outras

---

16. “O Sistema de Justiça Multiportas remete a uma estruturação que conta com diferentes mecanismos de tutela de direitos, sendo cada método adequado para determinado tipo de disputa. A jurisdição estatal, nessa senda, passa a ser apenas mais uma dentre as diversas técnicas disponíveis.” (COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 30 set. 2022.

alternativas e “portas” consideradas mais adequadas à natureza de cada controvérsia, possibilitando ainda o resgate da comunicação entre as partes.

Desse modo, inaugura-se a ideia de um Tribunal Multiportas, voltado ao atendimento amplo do jurisdicionado, proporcionando então um verdadeiro leque de opções ao cidadão na solução dos litígios, antes mesmo de ser proposta a judicialização.

Logo, o acesso à Justiça não se limita tão somente a interposição de ações como único e exclusivo caminho de acesso ao Judiciário. Sobretudo, possibilita-se assim a adesão aos métodos autocompositivos, adequados ao perfil de cada jurisdicionado, em respeito aos princípios da celeridade e da razoabilidade.

Consequentemente, a implementação da Res. 125/2010 do CNJ foi essencial para a inserção do Sistema de Justiça Multiportas, uma vez que se configurou como um dos primeiros regramentos oficiais na materialização das técnicas autocompositivas no país. Ademais, o dispositivo legal prevê ainda a constante atualização e a capacitação dos profissionais que atuam com os métodos consensuais no âmbito da Justiça Nacional.

Além disso, no âmbito do processo de resolução de disputas, entende-se que o papel primordial do mecanismo apresentado deve visar o reestabelecimento do elo afetado pelo conflitos e da compatibilização dos interesses contrapostos, conforme desencadeamento de um processo concebido como construtivo.

Nesse sentido, a atuação dos agentes, tanto as partes quanto os condutores do processo, deve sempre estar pautada pela disposição em resolver as questões sem o estabelecimento de um ambiente competitivo entre as partes.

Com isso, evidencia-se a necessidade de reafirmar que a noção de acesso à Justiça não deve ser limitada tão somente ao tradicional acesso ao Judiciário, devendo ser compreendida também sob o prisma da Justiça Multiportas, que possibilita a todos os cidadãos uma solução justa para os problemas, não substancialmente servindo-se de uma demanda judicial.

## 2.2. Os métodos consensuais de solução dos conflitos

Nesse cenário, os métodos consensuais de resolução dos conflitos são considerados métodos construtivos de resolução de disputas, visando a celeridade, a efetividade das soluções e a restauração das relações entre as partes. Hodiernamente, alguns dos métodos consensuais de solução dos conflitos mais difundidos no Judiciário Brasileiro são a autocomposição, a mediação, a conciliação e a arbitragem, conforme observa-se adiante.

Importante salientar que a denominação métodos “alternativos” não deve ser interpretada no sentido de sugerir apenas uma participação secundária desses métodos, uma vez que a sua adoção deve ser vista de forma prioritária na adequação do tratamento dos conflitos apreciados.

Nesse aspecto, a autocomposição pode ser definida como um meio alternativo de resolução dos conflitos por meio do qual as partes compõem amistosamente a solução com o auxílio de um terceiro imparcial, e não pela imposição da vontade de uma das partes exclusivamente. O principal objetivo da autocomposição, portanto, é a resolução do conflito de modo a preservar a relação existente entre os sujeitos.

Nesse mesmo sentido, assevera SPENGLER<sup>17</sup> que:

A autocomposição enquanto política pública é mecanismo que pretende fomentar o acesso à justiça como direito humano fundamental mais do que simplesmente descongestionar o Judiciário diminuindo o número de demandas que a ele são direcionadas. O que se espera da autocomposição, é que contribua para um acesso à Justiça mais adequado não só em termos quantitativos (celeridade e descongestionamento), mas também em termos qualitativos (adequação e exequibilidade da resposta jurisdicional). (SPENGLER, 2019, pág. 10)

Sob esse viés, alguns autores defendem ainda que a autocomposição pode ser considerada como gênero, do qual a conciliação e a mediação são espécies. Nesse sentido, a autocomposição é voltada substancialmente à pacificação social,

---

17. SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Belém, v. 5, n. 2, p. 01-16, 2019.

uma vez que lida com todo o conflito existente entre as partes, visando dirimir de forma eficaz a controvérsia.

Por sua vez, a conciliação, considerada por alguns como espécie do gênero autocomposição, pode ser denominada como um meio consensual de resolução dos conflitos nas hipóteses em que não há uma relação preexistente entre os sujeitos da disputa. Desta forma, o condutor do processo é o conciliador que deve atuar ativamente, podendo ainda expressar opiniões para a resolução do litígio.

Nesse mesmo sentido, estabelece o § 2º do artigo 165 do Código de Processo Civil<sup>18</sup> que:

Art. 165. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Diante disso, o conciliador tem o condão de intermediar o conflito com o intuito de celebrar efetivamente um acordo. Nesse sentido, a decisão judicial é considerada uma conciliação imposta aos envolvidos, em contrapartida, a conciliação é concebida como uma decisão aceita pelas partes.

Acerca do mecanismo da conciliação disserta CAMPOS<sup>19</sup> que:

[...] A conciliação se caracteriza por uma maior intervenção do terceiro. Segundo esta autora, este meio de resolução de litígios diverge da mediação, ainda, quanto ao tipo de solução alcançada. Na conciliação, os interesses das partes podem não ser inteiramente satisfeitos. O acordo é construído por concessões mútuas, alcançando-se uma solução de compromisso que pode não ser a ideal.

(CAMPOS, 2009, p. 09)

---

18. BRASIL, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

19. CAMPOS, Joana Paixão. A conciliação judicial. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, v. 95, 2009.

Em outras palavras, durante a conciliação objetiva-se a realização do acordo entre as partes, com ânimo de evitar o ajuizamento da ação. Em contrapartida, caso a conciliação ocorra no âmbito do processo judicial, busca-se também o incentivo da composição entre as partes, que poderá ocorrer a qualquer fase do processo.

Importante destacar ainda que a legislação brasileira é marcada por inúmeros dispositivos que tornam a prática da conciliação um dos principais instrumentos de efetivação da autocomposição no âmbito do Judiciário, como ocorre no caso do Código de Processo Civil (art. 334, CPC)<sup>20</sup>, na Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 764, CLT)<sup>21</sup> e na Lei dos Juizados Especiais (art. 16 da Lei 9.099 de 1995)<sup>22</sup>, com previsão expressa acerca do referido instituto.

Por outro lado, a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos, visa facilitar o diálogo entre os envolvidos para que estes desenvolvam a solução para o deslinde de forma conjunta. Nesse viés, o mediador possui a função de auxiliar a comunicação entre as partes, sem intervir diretamente no conflito, cabendo aos sujeitos a construção efetiva da solução.

Desta forma, via de regra, na mediação há uma relação anterior entre as partes, logo, o papel do mediador é facilitar o reestabelecimento desse vínculos, por meio de um ambiente saudável de comunicação. Com isso, é imprescindível compreender as particularidades de cada relação, com ânimo de identificar as causas divergentes.

Para tanto, assevera o § 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil<sup>23</sup> que:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da

---

20. “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”. (art. 334, CPC)

21. “Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”. (art. 764, CLT)

22. “Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias”. (art. 16 da Lei 9.099 de 1995)

23. BRASIL, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Além disso, no âmbito da mediação são trabalhadas diversas técnicas autocompositivas que possibilitam a troca de posição entre os indivíduos e a validação dos sentimentos, a fim de construir a alternativa mais favorável para ambos os agentes.

Nesse sentido, na mediação o terceiro deve identificar os reais interesses envolvidos no caso concreto e facilitar o diálogo entre as partes. Ademais, com o intuito de obter a pacificação social, deve priorizar inclusive a preservação dos vínculos existentes, mediante o fortalecimento dos relacionamentos precedentes.

Nesse cenário, a mediação caracteriza-se como fator preponderante ao enfrentamento da cultura do litígio, buscando uma solução do conflito que reflita a realidade e a vontade das partes. Desse modo, incumbe as partes encontrarem a melhor solução para o conflito de forma solidária, com o auxílio de um facilitador que assegure a comunicação.

Nessa perspectiva, conforme ensina CORDEIRO<sup>24</sup>:

Essa função facilitadora do diálogo que o mediador possui, em uma visão contemporânea, traz para a mediação um conceito que vai além de um mero método alternativo de resolução de conflitos. A mediação constitui acima de tudo um meio simplificador e estimulador do diálogo entre as partes. Diante disso, seu principal objetivo é desenvolver a capacidade de comunicação dos sujeitos, para que possam relacionar-se na medida em que a realidade exija, independente da controvérsia ser ou não solucionada.

Nesse mesmo sentido, percebe-se que a mediação proporciona um aumento na compreensão dos interesses individuais das partes, possibilitando uma maior relevância na manutenção dos vínculos preexistentes e no relacionamento entre os

---

24. CORDEIRO, Carlos José; DINIZ, Priscila Aparecida Lamana. Temas contemporâneos de direito das famílias. / Coordenadores Carlos José Cordeiro; Josiane Araújo Gomes. São Paulo: Editora Pílares, 2013, P. 486-487.

indivíduos. Logo, projeta uma autonomia mais eficiente aos envolvidos possibilitando a obtenção de uma solução pacífica dos conflitos.

Nitidamente, observa-se que a principal diferenciação entre os institutos da mediação e da conciliação situa-se substancialmente na forma de construção dos conflitos. Nesse sentido, insta salientar que na conciliação o terceiro imparcial possui maior liberdade de atuação e pode suggestionar soluções para as partes na sessão, com vistas a obter a solução do conflito.

Além do mais, o conciliador não foca em apreciar com maior profundidade os conflitos, logo, a conciliação é composta por fases mais sumarizadas. Em contrapartida, o mediador busca compreender o conflito a partir da análise de todos os sujeitos da relação e também dos fatos ocorridos.

Por sua vez, na mediação, o mediador não pode interferir na solução do conflito, cabendo a este apenas a facilitação do diálogo entre os envolvidos. Desta forma, infere-se que a mediação proporciona maior autonomia aos sujeitos.

Por último, outro método consensual importante existente no âmbito do Judiciário Brasileiro é a arbitragem. Nesse sentido, a arbitragem pode ser entendida como um método consensual de resolução dos conflitos em que as partes elegem um terceiro imparcial para resolver o conflito existente entre ambas as partes.

Desta forma, na arbitragem a solução do conflito advém da decisão de um árbitro e não diretamente da vontade das partes. Logo, o consenso origina-se do acordo existente entre os agentes para a escolha do árbitro.

Além disso, via de regra, a escolha do árbitro ocorre inclusive para conflitos futuros, que determinará quem será o responsável pela análise do caso. Diante disso, cabe aos envolvidos escolherem um árbitro legítimo, que terá a prerrogativa de dirimir os conflitos existentes na relação.

Outrossim, uma das maiores diferenças entre a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral é o papel do agente que desempenha a função de julgador. Uma vez que na jurisdição estatal a responsabilidade é atribuída ao Estado, de outra maneira, na jurisdição arbitral a função é desempenhada por um agente privado, assim, imbuído de autoridade mediante a escolha das partes.

Além disso, sobreleva ressaltar ainda que o instituto da arbitragem possui regramento próprio, qual seja a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307 de 1996)<sup>25</sup>, que

assegura a faculdade das partes contratarem um árbitro para solucionar os conflitos que versarem sobre os direitos patrimoniais disponíveis.

A esse respeito, disciplina a Lei de Arbitragem em seu artigo 3º que:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Para tanto, outro fator relevante a ser analisado ainda determina que a decisão arbitral não depende de homologação judicial para ser considerada válida, desde que respeitadas as disposições legais pertinentes. Sendo que, o descumprimento das formalidades impostas oportuniza inclusive a nulidade do procedimento.

Convém ressaltar também que em razão da especialidade, a arbitragem se diferencia da jurisdição tradicional, uma vez que é mais célere e assegura também a proximidade entre as partes e o árbitro.

Portanto, importante destacar que a pacificação social deve ser buscada para a solução dos conflitos, tanto pela via estatal ou arbitral, configurando-se como um dos principais objetivos a ser desempenhado por todos os envolvidos de forma conjunta.

### *2.3. Outros métodos adequados de resolução dos conflitos*

A partir do aprimoramento e da disseminação dos métodos iniciais utilizados na resolução dos conflitos, o Sistema Judiciário passou a contar com outros métodos adequados que visam garantir a efetividade dos procedimentos autocompositivos no âmbito nacional. Desse modo, o Sistema Judiciário busca ser um espaço aglutinador de outros programas ligados aos métodos autocompositivos de solução de conflitos e de metodologias complementares.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça introduziu novas formas de atuação, que permitem a ampliação da esfera de participação do Judiciário e

---

25. BRASIL, Lei da Arbitragem. Brasília. 1996. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em 08 set. 2022.

asseguram ainda uma nova concepção de Justiça. Nessa perspectiva, em agosto de 2006 foi implementado o Movimento pela Conciliação, a fim de permitir o aprimoramento da Conciliação no País.

Posteriormente, de forma anual, o CNJ instituiu as Semanas Nacionais pela Conciliação, impondo aos Tribunais a necessidade de juntar as partes e promover os acordos nas fases pré-processual e processual.

Somado a isso, valendo-se da Resolução nº 225 de 2016 do CNJ, a metodologia da Justiça Restaurativa é uma das outras medidas introduzidas por meio da implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa. Em linhas gerais, a Justiça Restaurativa é considerada uma nova perspectiva da Justiça que contrapõe a noção de Justiça convencional, visando transformar os diferentes tipos de conflitos e inviabilizar a continuidade da geração de danos aos indivíduos.

Além disso, a Justiça Restaurativa busca possibilitar a restauração dos vínculos desfeitos, com amparo nos princípios da imparcialidade, confidencialidade e da voluntariedade. Nesse sentido, a participação dos envolvidos é coordenada por agentes capacitados, para o efetivo entendimento das reais necessidades existentes e da responsabilização ativa pelo dano ocasionado.

Outrossim, a aplicação desses métodos deve ocorrer em parceria com os demais métodos consensuais supracitados, sendo que para garantir a efetividade do mecanismo exposto, pressupõe-se ainda a existência de um trabalho multidisciplinar coordenado, dentro e fora do ambiente do Judiciário.

Somado a isso, outro método utilizado é a criação das Oficinas de Parentalidade e Divórcio, reconhecidas como uma forma de auxílio para pais e filhos, em especial nos processos de família, a fim de permitir o estabelecimento de uma relação saudável e efetiva.

Sendo assim, possui o condão de construir um apoio às famílias, após processos de separação, com vistas a reduzir o dano emocional aos envolvidos e também aprimorar a convivência familiar no contexto das mudanças. Além disso, desempenha um trabalho voltado a inibir práticas como a alienação parental e oportunizar o convívio saudável entre todos os envolvidos.

Por último, outro mecanismo de apoio à resolução dos conflitos é a prática das Constelações Sistêmicas no Poder Judiciário, método prático de ajuda que visa

o estudo das relações existentes em um sistema, desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger<sup>26</sup>.

Nesse sentido, as Constelações Sistêmicas são utilizadas de forma consensual quando as partes dos conflitos estejam participando de um dos métodos autocompositivos, mediante o encaminhamento a um terceiro técnico facilitador, que tenha sido previamente selecionado, podendo desenvolver o procedimento em grupo ou de forma individual.

Nesse cenário, esses mecanismos são alguns dos procedimentos desenvolvidos no âmbito do Judiciário, com o intuito de permitir a melhor adequação do emprego dos métodos consensuais, cabendo a aplicação conjunta das técnicas, a depender da pertinência fática e complexidade dos eventos.

#### *2.4. Reflexos da Política Autocompositiva*

Conforme apresenta o Relatório do Justiça em Números de 2022<sup>27</sup>, o Poder Judiciário Brasileiro tem buscado ampliar a Política de Tratamento Adequado dos Conflitos no país, conforme assegura os objetivos estratégicos da Res. 125/2010 do CNJ.

Nesse sentido, importante destacar que conforme o Índice de Conciliação, definido como o percentual de sentenças e decisões realizadas através das homologações de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, o Poder Judiciário tem tido um aumento gradativo no Índice ao longo dos anos no contexto nacional.

Nesse cenário, comparando o percentual de sentenças homologatórias ou terminativas, no ano de 2021 foi constatado o percentual de 11,9% de sentenças homologatórias de acordo proferidas. Todavia, esses valores foram afetados pela pandemia causada pela Covid-19, e mesmo assim registrou um crescimento em relação ao ano anterior, que correspondia a 11%.

---

26. Anton Suibert Hellinger foi um filósofo e terapeuta alemão, criador da Constelação Familiar, técnica terapêutica utilizada na resolução de conflitos familiares. Hellinger nasceu em Leimen na Alemanha no dia 16 de dezembro de 1926 e desenvolveu importantes estudos no âmbito das relações familiares.

27. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 set. 2022.

Além disso, com enfoque na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo representaram um percentual de 8,1% em 2021, contra o percentual de 3,5% do ano de 2015. Desse modo, constata-se que a curva de crescimento revela um aumento progressivo de 4,6 pontos percentuais.

Ademais, destaca-se ainda que a Política adotada pelo CNJ de incentivo à realização da conciliação nos processos que se encontram em fase de execução no ano de 2021, foi um dos principais responsáveis por esse relevante aumento.

Paralelamente, na fase de conhecimento, o Índice de Conciliação representou um percentual de 17,4% no ano de 2021, em comparação aos 16,6% do ano anterior, logo, também houve um crescimento mesmo diante do período pandêmico vivenciado.

Outro fator relevante, diz respeito ao fato de que, mesmo com a obrigatoriedade da realização da audiência/sessão de conciliação e de mediação, conforme disposição do CPC, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu apenas o percentual de 4,2%.

Nesse cenário, o número de sentenças homologatórias de acordo correspondente a 2.987.623 em 2015, passou para 3.114.462 em 2021. Para tanto, conforme exposto a redução oportunizada no ano de 2020, decorre diretamente da pandemia da Covid-19, experienciada a nível mundial. (CNJ, 2022, p. 202)<sup>28</sup>.

Outro fator que influencia esse cenário do Índice de Conciliação é a criação dos CEJUSC's no território nacional. Conforme demonstra o relatório, ao final do ano de 2021, havia um total de 1.476 CEJUSC's instalados na Justiça Estadual. Logo, representando um aumento significativo, uma vez que no ano de 2014 haviam apenas 362 CEJUSC's instalados. Convém ressaltar que em 2015 existiam 654 unidades, seguidas por 808 unidades em 2016, 982 unidades em 2017 e 1.088 CEJUSC's em 2018. (CNJ, 2022, p. 203)<sup>29</sup>.

No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o número total de unidades do CEJUSC correspondia a 285 no ano de 2021. Outrossim, o Índice de Conciliação do TJMG registrado correspondeu a 12,5% no ano de 2021. Além disso, cabe ressaltar também que o Índice de Conciliação no

---

28. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 set. 2022.

29. *Ibidem*.

TJMG no Primeiro Grau correspondeu a 14,3%, em contrapartida, no Segundo Grau esse número correspondeu a apenas 0,5%.

Portanto, observa-se que ainda que gradual houve um crescimento significativo na implementação das novas unidades do CEJUSC's, representando um aspecto fundamental no desenvolvimento da Política Autocompositiva Nacional e Estadual.

Sendo assim, verifica-se que alguns Estados possuem dificuldades na implementação das diretrizes impostas pelo CNJ, nesse aspecto, os dados apontados revelam a necessidade de investimento do Poder Judiciário para conseguir sanar esses obstáculos.

Além do mais, o incentivo à utilização dos métodos consensuais no Poder Judiciário, tem contribuído gradativamente para um crescimento relevante no Índice de Conciliação, projetando com isso importantes reflexos no Sistema Judiciário como um todo.

### **3. O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) NO ÂMBITO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conforme estabelece o artigo 2º da Res. 125/2010 do CNJ, na implementação da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos devem ser observados a centralização das estruturas judiciárias, o acompanhamento estatístico específico e o treinamento e a formação de todos os agentes envolvidos.

Diante disso, a partir da ideia de uniformização e da centralização das estruturas judiciárias, foram dispostas a formação organizacional por meio de três principais instituições: o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), os NUPEMEC's (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) e os CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania).

Sob esse viés, com base na disposição do artigo 6º da Res. 125/2010 do CNJ, incumbe ao Conselho Nacional de Justiça as atribuições de caráter geral e nacional, mediante o estabelecimento das diretrizes a serem observadas pelos Tribunais.

Além disso, cabe ao CNJ promover também a capacitação e a formação de todos os envolvidos na solução consensual dos litígios, em conformidade com a redação do artigo 167, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>30</sup>.

Em seguida, conforme estabelece ainda a referida Resolução, caberá a cada Tribunal a criação do seu respectivo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), sendo que conforme estabelece o artigo 7º do mesmo diploma, tem a função de implementar e desenvolver em seu âmbito a Política Nacional.

Ademais, cabe substancialmente aos NUPEMEC's a instalação e a fiscalização dos CEJUSC's no seu plano de atuação, devendo promover adaptações à sua realidade e particularidades.

Por último, a terceira instituição a ser implementada no âmbito de concretização da Política Nacional é a instalação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que foram desenvolvidas como unidades do Poder Judiciário, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação.

Para tanto, podendo se valer ainda da utilização de outros métodos consensuais e devendo garantir também o atendimento e a orientação dos cidadãos.

### *3.1. A implantação dos CEJUSC's*

Conforme disposição da Res. 125/2010 do CNJ, instituiu-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), unidades judiciárias responsáveis pela realização das audiências de conciliação e sessões de mediação, bem como, pelo atendimento e a orientação adequada dos cidadãos. Nesse mesmo sentido, reafirmou o Código de Processo Civil acerca da obrigatoriedade de criação dos CEJUSC's por intermédio do artigo 165, caput, CPC<sup>31</sup>, a saber:

---

30. Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

31. BRASIL, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Em outras palavras, o CEJUSC viabiliza o aprimoramento das práticas autocompositivas e/ou restaurativas no âmbito do Judiciário, logo, é considerado um organismo essencial ao bom funcionamento da ordem jurídica. Para tanto, a atuação dos colaboradores é essencial para a adequação da política implementada e para o incentivo da autocomposição na solução dos litígios.

Os CEJUSC's contam com três principais setores: Pré-Processual, Processual e de Cidadania (art. 10 da Res. 125/2010 do CNJ). Além disso, a atuação dos Juízes Coordenadores dos CEJUSC's visa a adequada administração e a capacitação dos envolvidos.

Desta forma, ambos os agentes deverão passar pelo sistema de capacitação própria, instituído pelos Tribunais em acordo com a Res. 125/2010 do CNJ. Em decorrência disso, a atuação do Judiciário, a partir da referida Resolução e da capacitação profissional, amplia e incentiva o universo de diálogo e de comunicação entre os envolvidos, inclusive entre os que possuem litígios já judicializados.

Nesse viés, assevera LIMA, GALVÃO e SERRAT<sup>32</sup> acerca dos CEJUSC's:

Observa-se que a criação dos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania é um grande marco e avanço da Justiça brasileira, pois, por meio deles, há a ampliação do acesso a orientações e informações em como proceder amigavelmente em conflitos judiciais diante da falta de conhecimento dos direitos fundamentais de que é acometido o cidadão brasileiro. (LIMA, GALVÃO e SERRAT, 2018, p. 7).

---

32. LIMA, L. C. C.; GALVÃO, M. dos S.; SERRAT, D. M. M. A IMPORTÂNCIA DO CEJUSC PARA A PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1325>. Acesso em: 9 ago. 2022.

Destarte, os CEJUSC's objetivam dar efetividade no cumprimento da Política Autocompositiva, bem como, permitem uma maior aplicação dos métodos consensuais de resolução dos conflitos.

Outro destaque na criação dos CEJUSC's diz respeito à forma como os conflitos são solucionados, visando um acesso menos burocrático e aumento na celeridade de resolução das questões controvertidas. Diante disso, além da redução de gastos pecuniários, há a constante utilização de processos considerados construtivos.

Nesse cenário, na conciliação extraprocessual ou pré-processual não há custas processuais, uma vez que não houve processo. Além disso, visando assegurar a acessibilidade, as partes não precisam ter inicialmente um advogado para a realização da conciliação extraprocessual.

Logo, o CEJUSC configura-se como mais um meio imprescindível de atendimento dos indivíduos hipossuficientes da Justiça Brasileira, uma vez que amplia expressivamente o acesso dessa parcela da população e difunde ainda mais o exercício da cidadania.

Nesse sentido, a possibilidade de resolução dos conflitos de forma não onerosa, oportuniza um maior acesso aos indivíduos e assegura a efetividade de importantes direitos fundamentais.

Em síntese, nos CEJUSC's o atendimento é realizado do seguinte modo: o colaborador responsável realiza a triagem a partir do Setor Cidadania. Por conseguinte, configurando-se como um caso de cabimento do CEJUSC, o reclamante reduz o pedido a termo e o colaborador expede uma Carta Convite para a audiência/sessão, a ser posteriormente entregue ao reclamado.

Por sua vez, insta destacar ainda que a Carta Convite poderá ser entregue pelo próprio reclamado ou encaminhada pelos correios. Além disso, a audiência é marcada e as partes comparecem. Caso ocorra a composição entre as partes, o acordo será homologado pelo magistrado e terá força de título executivo judicial.

Por outro lado, caso a conciliação seja infrutífera, o procedimento é encerrado e caberá as partes, caso desejarem, ingressarem com a respectiva ação judicial. Lembrando, que a conciliação é construída de forma conjunta pelas partes que buscam obter a adequada resolução do conflito.

Além disso, além das hipóteses vedadas, os CEJUSC's não versarão sobre crimes contra a vida, as situações previstas na Lei Maria da Penha, bem como, falência, recuperação judicial e outras.

De forma clara, os CEJUSC's focam na resolução harmoniosa dos conflitos para ambas as partes, oferecendo sigilo, rapidez, confidencialidade, redução de gastos e a satisfação dos usuários.

### *3.2. A regulamentação e o funcionamento dos CEJUSC's no TJMG*

No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foram estabelecidos a fim de viabilizar o cumprimento da Política Adequada de Tratamento dos Conflitos, imposta pela Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse cenário, o TJMG instituiu a Resolução nº 873 de 2018<sup>33</sup>, mediante Portaria do Presidente, que dispõe acerca da estrutura e do funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, estabelecendo normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Desse modo, as Comarcas do Estado de Minas Gerais passaram a contar com mais um meio na resolução dos conflitos, a ser implementado em todo o território mineiro. Além disso, determinou ainda que caberia ao NUPEMEC a instalação dos CEJUSC's e o cumprimento efetivo da política definida pelo CNJ.

Nesse viés, importa destacar ainda que a designação dos magistrados deve ocorrer com base no artigo 22, §1º, da Resolução nº 873/2018/TJMG. Com isso, os magistrados devem ser capacitados nos métodos autocompositivos, consonante à disposição do artigo 9º, caput da Res. 125/2010 do CNJ.

---

33. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Resolução nº 873 de 19 de março de 2018. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 19 mar. 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08732018.PDF> Acesso em: 08 out. 2022.

Somado a isso, a atribuição pela coordenação dos CEJUSC's será exercida pelo Juiz de Direito Titular da Comarca, conforme assegura a Portaria da 3ª Vice-Presidência nº 3.946 de 2022<sup>34</sup>.

Outro importante ato normativo relacionado ao funcionamento do CEJUSC no TJMG é a Portaria Conjunta Nº 1366/PR/2022<sup>35</sup>, que disciplina os procedimentos para a gestão da demanda por exames de código genético no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, uma das políticas implementadas no território mineiro é a realização de exames de DNA, referentes a ações judiciais e extrajudiciais, visando ainda promover o Reconhecimento de Paternidade (SRP), em demandas pré-processuais decorrentes de requerimentos espontâneos. Além disso, os casos podem também ser originários dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Inicialmente, a Portaria Conjunta n. 791/PR/2018<sup>36</sup> previa a interiorização do Centro de Reconhecimento de Paternidade (CRP), no âmbito dos CEJUSC's do TJMG. Posteriormente, com a promulgação da Portaria Conjunta n. 1418/PR/2022<sup>37</sup>, foi instituído o projeto "Paternidade para Todos" representando um enorme avanço no exercício da cidadania desses indivíduos e na otimização dos procedimentos.

Igualmente, o Provimento 63/2017 do CNJ<sup>38</sup>, estabelece os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Além disso, dispõe acerca do reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade e maternidade

---

34. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria nº 3.946 de 17 de maio de 2022. Regulamenta o exercício da Coordenação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 18 maio. 2022. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39462022.pdf> Acesso em: 08 out. 2022.

35. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta nº 1.366 de 10 de junho de 2022. Disciplina os procedimentos para a gestão da demanda por exames de código genético - DNA no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e revoga a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.063, de 6 de outubro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 25 mar. 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13662022.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

36. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta nº 791 de 06 de novembro de 2018. Disciplina a interiorização do Centro de Reconhecimento de Paternidade - CRP, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs instalados no Estado de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 06 nov. 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc07912018.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

37. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta nº 1.418 de 06 de dezembro de 2022. Institui o projeto "Paternidade para Todos" e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 06 dez. 2022. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14182022.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

38. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado00430220210303603eddb96ccae9.pdf>. Acesso em: 13 set 2022.

socioafetiva, bem como, dispõe acerca do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, em todo território nacional.

No âmbito do Reconhecimento de Paternidade e do Registro Civil de Pessoas Naturais, alguns provimentos são imprescindíveis para a correta atuação dos agentes e colaboradores dos CEJUSC's: o Provimento n. 230/CGJ/2012, de 24 de Maio de 2012 do TJMG<sup>39</sup>, o Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012 do CNJ<sup>40</sup>, o Provimento n. 12, de 6 de agosto de 2010 do CNJ<sup>41</sup> e o Provimento n. 13, de 03 de agosto de 2010 do CNJ<sup>42</sup>.

Somado a isso, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei n.º 18.685, de 29 de dezembro de 2009<sup>43</sup> torna obrigatória a comunicação de nascimentos sem a devida identificação de paternidade à Defensoria Pública. Ademais, a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992<sup>44</sup> também regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dispõe acerca de outras providências.

Desta forma, conforme demonstrado, o CEJUSC conta com sólido aparato normativo na esfera do reconhecimento e da investigação de paternidade, do

---

39. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Provimento nº 230 de 04 de junho de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 04 jun. 2012. Disponível em:

<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02302012.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

40. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: : <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 24 ago. 2022.

41. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010. Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1302>. Acesso em: 13 set 2022.

42. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. Provimento nº 13, de 03 de setembro de 2010. Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1298>. Acesso em: 27 set 2022.

43. MINAS GERAIS. Lei n.º 18.685, de 29 de dezembro de 2009. Torna obrigatória a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública. Belo Horizonte, MG, Governador do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-18685-2009-minas-gerais-torna-obrigatoria-a-comunicacao-de-nascimentos-sem-identificacao-de-paternidade-a-defensoria-publica>. Acesso em: 28 set. 2022.

44. BRASIL, Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm). Acesso em: 11 set. 2022.

Registro Civil da Pessoa Natural e da padronização dos procedimentos desempenhados em conformidade com as disposições enunciadas.

Além disso, a Portaria-Conjunta n.º 655/PR/2017<sup>45</sup> instituiu o Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, a fim de regulamentar a atuação das Câmaras Privadas no âmbito estadual.

Por sua vez, a Portaria nº 3910/2020/3.ª Vice-Presidência<sup>46</sup> autorizou as câmaras a realizarem sessões por videoconferência no âmbito de todo o Estado, durante o período de pandemia da Covid-19, representando também um importante avanço na atuação dos CEJUSC's.

Outro fator relevante no âmbito de atuação dos CEJUSC's, diz respeito ao acompanhamento mensal das estatísticas dos CEJUSC's que visam possibilitar o monitoramento do respectivo desempenho de cada unidade, gerar base de decisão para a distribuição de recursos pelo TJMG, bem como, viabilizar a coleta de informações a serem computadas para os indicadores do planejamento estratégico do CNJ.

Nesse sentido, o envio dos dados é fundamental para o acompanhamento das particularidades de cada CEJUSC. Desta forma, as informações colhidas possibilitam uma visão panorâmica do funcionamento dos CEJUSC's, o que viabiliza a identificação da necessidade de obtenção de suportes ou aprimoramento nas metodologias empregadas.

Outra iniciativa benéfica versa acerca do uso da Plataforma de Videoconferência CISCO WEBEX MEETINGS, instituída pela Portaria

---

45. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta nº 655 de 20 de julho de 2017. Instituiu o Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, e revoga a Portaria Conjunta da Presidência nº 502, de 13 de maio de 2016, e a Portaria da 3ª Vice-Presidência nº 2/2016/NUPEMEC, de 8 de agosto de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 20 jul. 2017. Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc06552017.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

46. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria nº 3.910 de 22 de setembro de 2020. Autoriza a realização de sessão de conciliação e/ou mediação por videoconferência nas câmaras privadas de conciliação e mediação cadastradas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 22 set. 2020. Disponível em:

<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39102020.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

61/CNJ/2020<sup>47</sup> e instituída com o objetivo de assegurar a realização das audiências e sessões de julgamento por videoconferência.

Nesse prisma, a Portaria 6.414/CGJ/2020<sup>48</sup>, amplia a compreensão acerca do fluxo para acesso e utilização do sistema e a adoção dos procedimentos para registro das audiências no âmbito do TJMG. Outrossim, conforme determinado os atos virtuais devem ser armazenados pela própria plataforma do CNJ, através do sistema PJE – Mídias, possibilitando a posterior disponibilização às partes e procuradores.

Nesse mesmo sentido, as diretrizes para realização das audiências e sessões virtuais, foram regulamentadas pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1109/2020 do TJMG<sup>49</sup>.

Portanto, embora seja considerada uma iniciativa recente em diversas Comarcas, os CEJUSC's no âmbito do TJMG contam com um extenso sistema normativo, que visa direcionar e regulamentar a atuação de todos os colaboradores em sua rotina de trabalho. Desta forma, a adequação e a padronização dos procedimentos é fundamental para a construção de um mecanismo sólido e com posterior eficácia.

### *3.3. Mecanismos de apoio à resolução dos conflitos*

Ademais, sobreleva ressaltar ainda o desenvolvimento da aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do TJMG, regulamentada a partir da Resolução nº

---

47. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 24 set 2022.

48. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria nº 6.414/CCJ/2020 de 05 de maio de 2020. Disciplina o procedimento experimental de realização de audiências por videoconferência nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, no período de isolamento social decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19). Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 05 mai. 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo64142020.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

49. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta nº 1.109 de 18 de dezembro de 2020. Disciplina a utilização de aparelhos telefônicos móveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e respectivos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação e prática de atos processuais pelas secretarias das unidades judiciárias de Primeira e Segunda Instâncias, inclusive das unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, bem como pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 18 dez. 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

971 de 2021<sup>50</sup>, que instituiu o Programa de Justiça Restaurativa e dispôs sobre a estrutura e o funcionamento do Comitê de Justiça Restaurativa (COMJUR) e da Central de Apoio à Justiça Restaurativa (CEAJUR).

Nesse prisma, destaca-se ainda que no contexto do Judiciário Mineiro, os princípios, os métodos, as práticas e as técnicas restaurativas têm sido amplamente utilizadas nas Varas Infracionais da Infância e Juventude, Varas Criminais e de Violência Doméstica e também nos Juizados Especiais. Para tanto, a metodologia utilizada que ganha maior destaque é a dos ‘Processos Circulares de Construção da Paz’<sup>51</sup>, introduzida pela pesquisadora Kay Pranis.

Por sua vez, no âmbito do CEJUSC no espectro do Judiciário Mineiro, a prática da Justiça Restaurativa ainda está em processo de construção e inserção, cabendo a cada unidade judiciária o cumprimento de todos os procedimentos relativos a sua implementação.

Somado a isso, impõe-se que para maior efetividade na realização dos procedimentos da Justiça Restaurativa, é imprescindível que haja o desenvolvimento de um trabalho multidisciplinar a nível global. Além disso, o Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais por meio de diferentes parcerias, promove a criação de núcleos de práticas restaurativas e formação de facilitadores para atuarem nas Comarcas, como no caso da iniciativa pioneira do “Programa Nós”<sup>52</sup>.

Nesse contexto, outro método de solução de conflitos praticado no âmbito do TJMG são as Oficinas de Parentalidade e Divórcio, que visam dirimir conflitos familiares, independente da fase em que se encontram. Nesse sentido, objetiva-se o fortalecimento dos vínculos e a harmonização do relacionamento entre os envolvidos.

---

50. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Resolução nº 971 de 29 de setembro de 2021. Institui o Programa de Justiça Restaurativa e dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Comitê de Justiça Restaurativa - COMJUR e da Central de Apoio à Justiça Restaurativa - CEAJUR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 29 set. 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09712021.pdf> Acesso em: 07 out. 2022.

51. Os Processos Circulares de Construção da Paz são considerados uma metodologia com uma proposta educativa e um instrumento eficiente para prevenção da violência, aprendizado da convivência e promoção da Cultura da Paz. Uma de suas idealizadoras é a pesquisadora Kay Pranis, configurando como a sistematização de uma prática de relacionamento interpessoal.

52. O Programa Nós é uma plataforma desenvolvida no âmbito das escolas municipais e estaduais da rede pública de ensino, através dos Núcleos de Orientação e Solução de Conflitos Escolares (Nós). Nesse sentido, os núcleos funcionam sob coordenação da escola, orientação de uma equipe especializada e sob supervisão geral de um comitê gestor interinstitucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG).

Importante destacar ainda que os encontros são conduzidos por expositores capacitados pelo CNJ ou pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) em parceria com o Serviço de Apoio ao NUPEMEC (SEANUP), no âmbito dos CEJUSC's de Minas Gerais.

Para tanto, sobleva ressaltar que nas oficinas não é realizada a resolução direta das questões servindo, portanto, como ferramenta metodológica preventiva e pedagógica para complementar os demais métodos de resolução de conflitos.

Outrossim, outro mecanismo de apoio à resolução dos conflitos no âmbito do CEJUSC do TJMG, é o emprego das Constelações Sistêmicas, como ferramentas de auxílio aos métodos autocompositivos. Sendo este configurado como um mecanismo a ser aplicado em grupo ou individualmente, a fim de facilitar a autocomposição mediante ao estudo das relações existentes no Sistema.

Desse modo, a utilização das Constelações Sistêmicas em Minas Gerais foi regimentada pela Portaria nº 3.923 de 2021<sup>53</sup>, que regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais.

De forma similar, outro importante projeto instituído no âmbito do CEJUSC em Minas Gerais é o Serviço de Reconhecimento de Paternidade (SRP), iniciado na Comarca de Belo Horizonte, por meio do Centro de Reconhecimento de Paternidade (CRP), que busca atender os pais que desejam ter o reconhecimento da paternidade dos seus filhos. Além disso, o atendimento também se estende aos maiores de idade que objetivam assegurar o respectivo reconhecimento.

Diante disso, a regularização do registro civil é realizada gratuitamente e de maneira mais célere. Ademais, o projeto foi criado para cumprir o Provimento nº 12 de 2009 do Conselho Nacional de Justiça<sup>54</sup>, que inaugurou o projeto Pai Presente<sup>55</sup>.

---

53. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria nº 3.923 de 25 de março de 2021. Regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 25 mar. 2021. Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39232021.pdf> Acesso em: 11 set. 2022.

54. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010. Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1302>. Acesso em: 13 set 2022.

55. O Projeto Pai Presente é uma iniciativa da Corregedoria Nacional de Justiça que visa estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro. Desse modo, a declaração de paternidade pode ser feita de forma espontânea pelos pais ou solicitada através do Cartório de Registro Civil mais próximo ao domicílio.

Nesse prisma, destaca-se a aplicação dos respectivos mecanismos como forma de permitirem um aprimoramento na resolução dos conflitos e o emprego dos métodos consensuais no âmbito dos CEJUSC's. Logo, cabendo ao TJMG o aperfeiçoamento e o constante incentivo do emprego das referidas técnicas de forma conjunta.

#### **4. ESTRUTURAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)**

Com base na disposição do artigo 9º, caput, da Res. 125/2010 do CNJ, a estruturação dos CEJUSC's contará com a atuação de um Juiz Coordenador, e sendo necessário, a participação de um ou mais Juiz(es) Adjunto(s). Nesse sentido, ficará a cargo do Juiz Coordenador a administração integral do CEJUSC, a homologação dos acordos entabulados, o acompanhamento da produtividade e do funcionamento da unidade e o supervisionamento dos profissionais que atuam no CEJUSC.

Somado a isso, em relação ao quadro pessoal de colaboradores, a estrutura mínima prevista do CEJUSC no âmbito do TJMG, corresponde a existência de um colaborador terceirizado e um estagiário, podendo ser alterado o número de estagiários em razão do tipo da entrância. Ademais, insta salientar ainda que não há previsão expressa da lotação de servidores efetivos para os CEJUSC's, todavia, caberá ao Diretor do Foro determinar o remanejamento destes mediante a constatação de efetiva necessidade.

Além disso, os conciliadores, os mediadores e os facilitadores são considerados como auxiliares da Justiça, essenciais ao regular e bom funcionamento dos CEJUSC's. Para tanto, as respectivas funções poderão ser preenchidas por servidores, estagiários e voluntários. Contudo, conforme determinação da Res. 125/2010 do CNJ, todos os envolvidos deverão passar por capacitação específica, inclusive os Juízes Coordenadores.

#### *4.1. Setor pré-processual, setor processual e setor de cidadania*

Conforme estabelece o artigo 10 da Res. 125/2010 do CNJ, os CEJUSC's devem abranger três setores de resolução de conflitos: Setor Pré-Processual, Setor Processual e Setor Cidadania.

##### *4.1.1. Setor pré-processual*

O Setor Pré-Processual é responsável pelo atendimento de pessoas que buscam um acordo para a solução de conflito envolvendo outros indivíduos ou pessoas jurídicas, enquanto ainda não foi proposta a ação judicial. Nesse sentido, no Setor Pré-Processual os acordos são celebrados mediante a atuação dos conciliadores e mediadores, integrantes do respectivo Tribunal de Justiça.

Desta forma, qualquer pessoa pode comparecer ao Setor Pré-Processual e relatar o conflito existente, cabendo ao servidor responsável, sendo cabível, a aplicação do método autocompositivo mais adequado ao caso concreto.

Por conseguinte, o CEJUSC deve ofertar os métodos consensuais de resolução dos conflitos, mediante o agendamento de uma sessão e a efetivação da comunicação da outra parte, por intermédio de uma carta convite. Nesse prisma, o procedimento destacado é denominado "Reclamação Pré-Processual", sendo a mesma inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Nesse viés, caso o acordo seja frutífero, o Juiz Coordenador homologará e o acordo então terá validade de título executivo judicial. Ademais, nas hipóteses legais, o procedimento deve ser encaminhado ao Ministério Público para a manifestação prévia à homologação.

Contudo, caso não ocorra o acordo, o procedimento é arquivado e os envolvidos são orientados acerca da possibilidade de buscarem a solução da controvérsia por meio de outro mecanismo. Outrossim, cabe ressaltar ainda que não há expedição de documentos na esfera Pré-Processual, devendo a sentença homologatória dispor das exigências referentes à averbações, ofícios e outros.

Além disso, outro aspecto relevante é que o procedimento possibilita a solução do conflito de forma mais rápida, bem como, é exercido de forma gratuita. Além do que, algumas empresas possuem o convênio direto com os CEJUSC's para agendamento das audiências de conciliação.

Nesse contexto, vinculado ao Setor Pré-Processual, instituiu-se ainda por meio de convênios colaborativos os Postos de Atendimento Pré-Processual (PAPRE's), que se caracterizam como mais uma alternativa de auxílio ao cidadão na solução dos conflitos.

Desta forma, os PAPRE's funcionam como uma extensão do Setor-Pré Processual em instituições parceiras do Tribunal, públicas ou privadas, como Prefeituras, Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON's) e Instituições de Ensino. No âmbito dos PAPRE's, implementou-se ainda os Postos de Cidadania, responsáveis pela orientação e o esclarecimento direto dos cidadãos.

#### *4.1.2. Setor processual*

Por outro lado, o Setor Processual é responsável pelo recebimento dos processos para a realização das audiências de conciliação e sessões de mediação em processos já ajuizados. Em consonância, com a disposição dos artigos 139, V; 334 e 695 do Código de Processo Civil e artigo 27 da Lei de Mediação.

Importante destacar também que os CEJUSC's podem receber processos das várias unidades judiciárias que compõem a Comarca, em qualquer fase processual, seja da Justiça Comum e também dos Juizados Especiais.

Outrossim, caberá a secretaria do juízo o cumprimento dos expedientes necessários antes de efetuar a remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência/sessão (art. 334, CPC), observada a antecedência de 2 (dois) dias, em conformidade com os artigos 203 e 207 do Provimento Conjunto nº 355 de 2018<sup>56</sup> da Corregedoria Geral de Justiça.

Conseqüentemente, havendo acordo, as sentenças homologatórias prolatadas passarão a integrar a produtividade do magistrado responsável pelo acordo. Em contrapartida, caso o acordo seja infrutífero, passa a vigorar o prazo

---

56. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Provimento nº 355 de 18 de abril de 2018. Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 25 mar. 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

legal para a apresentação de contestação. Aliás, não é atribuição do CEJUSC o recebimento das contestações, devendo a resposta do réu ser protocolizada no respectivo juízo de origem.

#### *4.1.2. Setor cidadania*

Por sua vez, o Setor de Cidadania é responsável por orientar e informar a população na adequada busca pela garantia e efetivação de seus direitos. Nesse sentido, a estrutura do CEJUSC's é responsável por direcionar os cidadãos e encaminhá-los ao local correto, para a adequada resolução dos conflitos.

Desse modo, é no Setor de Cidadania que ocorre o primeiro atendimento e a triagem do caso, possibilitando a escuta do assistido e o posterior encaminhamento. Por conseguinte, caso o fato seja passível de resolução no CEJUSC, o cidadão é encaminhado ao Setor Pré-Processual. Em contrapartida, sendo necessário a utilização de outro meio, o assistido é orientado de forma qualificada.

Ademais, no âmbito do Setor Cidadania podem ser celebradas parcerias por meio dos PAPRE's, bem como, oportunizado ainda serviços de emissão de documentos e outros serviços de interesses dos cidadãos. Além disso, podem ser ofertados Eventos de Promoção da Cidadania, inclusive de forma itinerante, por meio de parcerias e com ânimo de obter a promoção da inclusão social.

#### *4.2. Competência, legitimidade e procedimentos dos CEJUSC's*

Quanto à competência no âmbito dos CEJUSC's, destaca-se que no Setor Processual, o CEJUSC é considerado competente para atuar em todas as audiências de conciliação e sessões de mediações previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil. Desta forma, fica diretamente responsável por receber os processos das várias unidades judiciárias integrantes da Comarca, independente da fase de tramitação, tanto da Justiça Comum quanto dos Juizados Especiais.

Por outro lado, no Setor Pré-Processual, ainda não há previsão legal expressa da fixação das regras de competência territorial para o atendimento dos cidadãos. Logo, em tese possibilitaria o atendimento de reclamações sem a observância do domicílio das partes ou do local da obrigação. Contudo, conforme orientação do NUPEMEC, orienta-se que seja realizado uma busca para a

localização de eventuais processos idênticos ou procedimentos instaurados acerca do mesmo litígio.

Além disso, o NUPEMEC orienta ainda que os acordos sejam homologados perante o CEJUSC da Comarca de domicílio ou o do domicílio mais próximo, com vistas a garantir a efetividade dos procedimentos. Com isso, coibindo a duplicidade de procedimentos e facilitando o cumprimento de atos posteriores, entretanto, a decisão final fica a cargo do Juiz Coordenador do CEJUSC.

Somado a isso, quanto à competência material, o Enunciado nº 05 do FONAMEC<sup>57</sup> dispõe que cabe ao Setor Pré-Processual o atendimento das partes em disputas de qualquer natureza, com exceção dos conflitos que versarem sobre direitos indisponíveis não transacionáveis, em conformidade com a disposição do artigo 3º da Lei de Mediação. Além do que, sempre que necessário, antes da homologação realizada pelo Juiz Coordenador, deverá ser oportunizada a manifestação do Ministério Público, de acordo com os termos da lei.

Nesse mesmo sentido, determina a Orientação do NUPEMEC – 3ª Vice-Presidência nº 07/2022, a saber:

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's do Estado de Minas Gerais tratarão de questões de qualquer natureza no setor pré-processual, exceto aquelas que versem sobre direitos indisponíveis não transacionáveis ou que não sejam de competência da Justiça Estadual.

Sobretudo, caberá ao Juiz Coordenador do CEJUSC a análise do caso concreto para averiguar as hipóteses extraordinárias de cabimento do procedimento em sede Pré-Processual.

Quanto à legitimidade de ingresso aos CEJUSC's, no Setor Pré-Processual, qualquer pessoa, tanto física quanto jurídica, poderá ser reclamante ou reclamada. As pessoas físicas devem ser maiores de 18 anos e que gozam plenamente de suas faculdades mentais.

Por sua vez, para atuar como conciliador ou mediador voluntário junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é necessário obter a certificação em

---

57. ENUNCIADO nº 05 do FONAMEC - O setor pré-processual deverá receber reclamações cíveis e de família.

curso específico de capacitação, ofertado pelo TJMG em conformidade com a regulamentação da Res. 125/2010 do CNJ ou por instituições de ensino reconhecidas pelo CNJ.

#### *4.3. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)*

A Resolução nº 125 de 2010 do CNJ propôs obrigações aos entes federados, órgãos públicos e privados, dispondo acerca da obrigatoriedade de criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos pelos Tribunais Nacionais. A esse respeito estabelece o artigo 7º do referido diploma, a saber:

“Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras.”

Nesse viés, atendendo às determinações propostas, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais criou no ano de 2011 o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos (NUPEMEC) e, logo após, instalou o primeiro CEJUSC na Comarca de Belo Horizonte.

Nesse sentido, o TJMG propôs a Resolução nº 873 de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do NUPEMEC e estabelece as normas para a instalação dos CEJUSC's em Minas Gerais.

Conseqüentemente, o artigo 5º da Res. 873/2018 do TJMG estabelece as principais atribuições do NUPEMEC, dentre as quais figura como sendo o responsável direto por desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de Tratamento Adequados dos Conflitos no quadro do TJMG.

Importante destacar que o NUPEMEC é um dos organismos mais importantes no âmbito da institucionalização dos CEJUSC's, uma vez que disciplina, coordena e regulamenta diretamente toda a atuação dos CEJUSC's no âmbito do TJMG.

Outra importante criação no âmbito do CEJUSC são as Instruções Padrão de Trabalho (IPT's), no ano de 2019, que visam padronizar os procedimentos desenvolvidos e promover a correta adequação das rotinas de trabalho dos CEJUSC's. A esse respeito, a Portaria nº 6455/CGJ/2020<sup>58</sup> instituiu a padronização das unidades existentes no Estado.

Somado a isso, em parceria com a Escola Judicial Edésio Fernandes (EJEF), o NUPEMEC desenvolve uma série de capacitações ao longo de todos os anos, para o aprimoramento dos agentes envolvidos, a fim de garantir a qualificação e o aperfeiçoamento constante de todos os participantes.

Outrossim, também é atribuição do NUPEMEC a implantação da Política da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, em conformidade com a disposição da Res. 225 de 2016 do CNJ.

Além disso, possui como parte de sua estrutura interna o Serviço de Apoio ao NUPEMEC (SEANUP), setor responsável por operacionalizar as atividades relacionadas à implementação, a manutenção e o aperfeiçoamento da Política de Autocomposição no TJMG, no âmbito dos CEJUSC's.

Nesse sentido, o SEANUP é responsável por orientar, interagir e prestar suporte direto ao NUPEMEC, bem como, responsável por assegurar o cumprimento das decisões do NUPEMEC. Ademais, o NUPEMEC elabora orientações que disciplinam os procedimentos desempenhados pelos colaboradores, ficando a cargo do SEANUP o acompanhamento do relatório estatístico mensal das atividades dos CEJUSC's.

Diante disso, evidencia-se o papel primordial desempenhado pelo NUPEMEC na efetivação da Política Adequada de Tratamento dos Conflitos no âmbito do TJMG e na determinação das diretrizes a serem seguidas pelos CEJUSC's.

---

58. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Portaria nº 6.454/CCJ/2020 de 15 de junho de 2020. Institui as Instruções Padrão de Trabalho - IPT's das rotinas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's das Comarcas do Estado de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/59/20/85/85/E12C27106431D4275ECB08A8/Portaria%206455-cgj-2020.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

Por certo, é importante que o NUPEMEC desenvolva uma política voltada a padronização dos procedimentos e que permita uma adequada gestão e efetiva execução das atribuições previstas.

## **5. O CEJUSC COMO MECANISMO DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM MINAS GERAIS**

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania figura, portanto, como um dos principais mecanismos na consagração da Política de Tratamento Adequados dos Conflitos, instituída pela Res. 125/2010 do CNJ. Conforme elucidado, no âmbito do Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais, a autocomposição passou a ser vista como medida imprescindível ao bom funcionamento do Judiciário.

Nesse sentido, com base na Res. 125/2010 do CNJ, um dos principais objetivos estratégicos do Poder Judiciário é possibilitar a ampliação do acesso ao Sistema de Justiça. Para tanto, a aplicação do Sistema de Justiça Multiportas contribuiu de forma expressiva com essa eficiência, introduzindo a possibilidade de resolução das controvérsias por novos caminhos.

Por conseguinte, além de reduzir o número de casos legais, viabiliza inclusive a diminuição do tempo de espera exigido na solução dos litígios. Além disso, conforme disposição também do Código de Processo Civil, as partes devem ser conduzidas inicialmente para a solução consensual da controvérsia, sendo que somente em último caso, a situação será percebida por intervenção judicial.

Nessa perspectiva, sobreleva ressaltar que o princípio do acesso à Justiça é considerado fundamental e possui previsão legal, no plano constitucional e processual, seja pela via judicial ou pelos meios alternativos de solução de conflitos de interesses.

Desta forma, o acesso à Justiça deve assegurar a possibilidade de reivindicação dos direitos e da solução adequada dos litígios, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal<sup>59</sup>, a saber:

---

59. BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Além do mais, o acesso à Justiça não pode ser impedido devido à insuficiência de recursos financeiros ou das desigualdades provocadas pela ineficiência estatal na distribuição de recursos. Desse modo, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a atuação do CEJUSC's é desempenhada de forma gratuita, servindo diretamente como um mecanismo de cooperação no atendimento dos cidadãos.

Acerca do direito de acesso à Justiça, ensina SADEK<sup>60</sup> que:

O acesso à Justiça se constitui na porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. Quaisquer iniciativas que tenham por meta o combate à exclusão estarão fadadas ao fracasso se não levarem em conta garantias e direitos individuais e coletivos. Pois, não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à Justiça. Sem o direito de recorrer à Justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidades de concretização.

Nessa perspectiva, assegurar o acesso integral à Justiça, torna possível a efetivação de outros direitos, como os direitos da personalidade e a concretização máxima da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Desse modo, o acesso à Justiça é ampliado pela abertura de novas vias e de novos métodos adequados da solução dos conflitos.

No cenário proposto, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reflete diretamente essa percepção, uma vez que há uma clara

---

60. SADEK, MTA. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180.

política de incentivo à desjudicialização e a aplicação da autocomposição em todo o Judiciário Mineiro.

Desse modo, vislumbra-se que o acesso à Justiça não se restringe como ingresso ao Judiciário da forma tradicional. Para tanto, resta ao Poder Judiciário a garantia de que os litígios devem ser analisados de forma efetiva, justa e ágil, sempre respeitando todos os preceitos legais.

Com isso, a concepção de acesso à Justiça é ampliada, levando a uma concepção adequada e verossímil, buscando resguardar uma solução eficaz e equilibrada nos litígios. Diante disso, o acesso à Justiça pode ser considerado um dos aspectos mais relevantes do ponto de vista processual, uma vez que possibilita a efetiva prestação jurisdicional, mesmo que por meio alternativos ao Poder Judiciário.

Por conseguinte, importa destacar ainda que o acesso à Justiça não se restringe ao direito de ação, em razão de alcançar ainda os serviços de orientação e de informação, assistência jurídica ainda que fora do juízo, bem como, pela busca por soluções que visem a aplicação mais adequada.

Nessa perspectiva, o acesso à Justiça não deve ser resguardado apenas pela legislação, mas também deve ser aplicado de forma efetiva por todos os atores sociais, sejam da esfera pública ou privada, com ânimo de obter o aprimoramento de toda a coletividade e superar os obstáculos na efetividade desse acesso.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) tornaram-se atores fundamentais na consagração do efetivo acesso à Justiça em Minas Gerais, uma vez que estendem a toda a comunidade a possibilidade de obter uma solução eficaz para sua controvérsia.

Além disso, ainda que não seja matéria passível de ser apreciada na seara do CEJUSC, por intermédio do Setor de Cidadania, os colaboradores promovem a adequada orientação e o efetivo direcionamento. Logo, de certo modo, todos são devidamente atendidos e encaminhados ao meio mais efetivo para a solução do conflito.

Desse modo, no decorrer desse estudo foi evidenciado que o CEJUSC amplia a redução das demandas judiciais, representado um meio imprescindível na reaproximação do Poder Judiciário com a sociedade, através da pacificação social. Para tanto, visa-se a construção de uma cultura focada nas soluções negociadas e na possibilidade dos cidadãos obterem resultados favoráveis e mais céleres.

No Judiciário Mineiro, a mediação, a conciliação e as outras formas consensuais de resolução dos conflitos são fundamentais ao bom funcionamento do Poder Judiciário, uma vez que estimulam a realização de acordos e o solucionamento eficaz dos litígios. Desta forma, a aplicação dos métodos consensuais é essencial ao desenvolvimento da Política da Autocomposição do TJMG.

Nesse contexto, permite-se aos indivíduos obterem a emancipação social, a conscientização acerca do efetivo acesso aos direitos e deveres e a orientação e mudança na percepção sobre o acesso à Justiça, que não é exclusivo da atuação tradicional do Poder Judiciário.

Portanto, o planejamento adequado das ações dos CEJUSC's é imprescindível para o aperfeiçoamento desse mecanismo e para a elaboração de novas práticas que assegurem a efetividade desse instrumento de ampliação do acesso à Justiça, especialmente no âmbito do Judiciário Mineiro.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme apresentado no presente trabalho a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário possibilita uma série de novas perspectivas e de experiências positivas para o aperfeiçoamento do Sistema Judiciário como um todo. Nesse sentido, é imprescindível que a implementação da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça foi essencial para o incentivo e a modificação do contexto nacional da autocomposição.

Além do que, a Res. 125/2010 do CNJ tem por objetivo permitir a proteção dos direitos dos indivíduos, conduzindo-os à pacificação social e assegurando a autonomia, a igualdade e a liberdade na construção das soluções.

Somado a isso, a instituição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania trouxe maior efetividade ao desenvolvimento de uma cultura de pacificação social, em contraponto, a ineficiente cultura do litígio predominante até então.

Importante destacar inclusive algumas das inúmeras vantagens dessa prática, quais sejam: a possibilidade de obter um maior respeito a vontade dos participantes envolvidos, um maior controle sobre as sessões, o cumprimento

espontâneo dos acordos entabulados, uma maior privacidade às partes, a economia e a celeridade processual e uma maior satisfação entre os sujeitos.

Ademais, insta salientar ainda a possibilidade de preservação da relação existente entre as partes, uma melhor adequação ao conflito e uma maior compreensão da disputa como um todo, mesmo que posteriormente necessite da apreciação judicial.

Outrossim, verifica-se que os CEJUSC's ainda estão se desenvolvendo ao longo dos anos, logo, todo o arcabouço legislativo e normativo ainda está em fase de aperfeiçoamento. Por conseguinte, a capacitação dos agentes que utilizam da plataforma é imprescindível na adequação das situações e para o preenchimento de todos os requisitos.

No âmbito do Judiciário Mineiro, a Resolução nº 873 de 2018 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tornou obrigatório a utilização dos métodos consensuais e reafirmou o compromisso do Tribunal Mineiro em assegurar a efetividade da Política da Autocomposição.

Desse modo, o TJMG tem buscado ampliar a cultura da pacificação consensual e garantir o efetivo cumprimento da Política Judiciária de Tratamento de Adequado dos Conflitos. Nesse sentido, a atuação do NUPEMEC é substancial para estruturação dos CEJUSC's e o aperfeiçoamento de todos os atores envolvidos.

Igualmente, a participação dos magistrados é de extrema relevância na implementação, divulgação e coordenação dos demais atores que compreendem o Sistema Judiciário, bem como, de toda a coletividade. Para tanto, a Política Autocompositiva requer uma postura aberta ao diálogo e que dissemine na comunidade jurídica a importância dos CEJUSC's.

Diante disso, destaca-se ainda a importância da adoção de uma postura proativa, com ânimo de obter parcerias que possibilitem a ampliação dos serviços prestados, por intermédio dos Postos de Atendimento Pré-Processual (PAPRE's) e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

Nitidamente, a implementação dos CEJUSC's no Estado de Minas Gerais reforça expressivamente a esfera de acesso à Justiça dos cidadãos mineiros, logo, configurando-se como um valioso e fundamental recurso na efetivação da Política Autocompositiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. (Coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, J. E. Carreira (José Eduardo Carreira), **Teoria geral do processo** / J. E. Carreira Alvim. – 24. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL, **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm). Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL, **Lei da Arbitragem**. Brasília. 1996. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL, **Lei de Mediação**. Brasília. 2015. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 07 set. 2022.

BRITO, Gilton Batista. **O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ**. Revista Ejuse, Sergipe, v. 20, p. 103-121, 2014.

BRITO, Ivone Maria de Lima Rosa. **Considerações sobre o acesso à justiça e a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC /** Ivone Ma. De Lima Rosa Brito. Assis: Fundação Educacional do Município de Assis, 2.014. 58p.

CAMPOS, Joana Paixão. **A conciliação judicial.** Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, v. 95, 2009.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Guia de Conciliação e Mediação judicial: orientações para instalação de CEJUSCs.**, Brasília, DF: CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022 /** Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de Mediação Judicial.** 6. ed., Brasília, DF: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Portaria nº 61, de 31 de março de 2020.** Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 24 set 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010.** Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar. Brasília,

Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1302>. Acesso em:  
13 set 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Provimento nº 13, de 03 de setembro de 2010**. Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1298>. Acesso em:  
27 set 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: : <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 24 ago 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado00430220210303603edb96ccae9.pdf>. Acesso em: 13 set 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presidência. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 14 ago 2022.

CORDEIRO, Carlos José; DINIZ, Priscila Aparecida Lamana. **A mediação no direito das famílias e na resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: perspectivas da mediação enquanto política judiciária.** In.: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (Coord.). Temas contemporâneos de direito das famílias. São Paulo: Editora Pílares, 2013.

DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos.** *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 59–99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 12 ago. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues *et al.* A RESOLUÇÃO N.º 125/2010 DO CNJ COMO POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 53, 24 jun. 2020. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas UNIFAFIBE*. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/791>. Acesso em: 30 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.25245/rdspp.v8i2.791>.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios, e limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GOUVEIA, Raíssa Vieira de. **Mediação e direito das famílias : o diálogo como instrumento para a efetiva resolução dos conflitos familiares / Raíssa Vieira de Gouveia.** – 2017. 104 p.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça.** Salvador: JusPodivm, 2016.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça Multiportas oferece caminhos adequados à solução de conflitos em MT.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-multiportas-oferece-caminhos-adequados-a-solucao-de-conflitos-em-mt/>. Acesso em: 13 set. 2022.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, L. C. C.; GALVÃO, M. dos S.; SERRAT, D. M. M. A IMPORTÂNCIA DO CEJUSC PARA A PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1325>. Acesso em: 9 ago. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MINAS GERAIS. **Lei n.º 18.685, de 29 de dezembro de 2009**. Torna obrigatória a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública. Belo Horizonte, MG, Governador do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-18685-2009-minas-gerais-torna-obrigatoria-a-comunicacao-de-nascimentos-sem-identificacao-de-paternidade-a-defensoria-publica>. Acesso em: 28 set. 2022.

MINAS GERAIS. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJMG. Cartilha de Práticas – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cartilha, 1ª edição (Belo Horizonte/MG: TJMG), 2022

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta nº 655 de 20 de julho de 2017**. Institui o Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, e revoga a Portaria Conjunta da Presidência nº 502, de 13 de maio de 2016, e a Portaria da 3ª Vice-Presidência nº 2/2016/NUPEMEC, de 8 de agosto de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 20 jul. 2017. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc06552017.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta nº 791 de 06 de novembro de 2018**. Disciplina a interiorização do Centro de Reconhecimento de Paternidade - CRP, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs instalados no Estado de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo

Horizonte, 06 nov. 2018. Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc07912018.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta nº 1.109 de 18 de dezembro de 2020**. Disciplina a utilização de aparelhos telefônicos móveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e respectivos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação e prática de atos processuais pelas secretarias das unidades judiciárias de Primeira e Segunda Instâncias, inclusive das unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, bem como pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 18 dez. 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta nº 1.366 de 10 de junho de 2022**. Disciplina os procedimentos para a gestão da demanda por exames de código genético - DNA no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e revoga a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.063, de 6 de outubro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 25 mar. 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13662022.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta nº 1.418 de 06 de dezembro de 2022**. Institui o projeto "Paternidade para Todos" e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 06 dez. 2022. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14182022.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 3.910 de 22 de setembro de 2020**. Autoriza a realização de sessão de conciliação e/ou mediação por videoconferência nas câmaras privadas de conciliação e mediação cadastradas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39102020.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 3.923 de 25 de março de 2021.** Regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 25 mar. 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39232021.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 3.946 de 17 de maio de 2022.** Regulamenta o exercício da Coordenação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 18 maio. 2022. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39462022.pdf> Acesso em: 08 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 6.414/CCJ/2020 de 05 de maio de 2020.** Disciplina o procedimento experimental de realização de audiências por videoconferência nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, no período de isolamento social decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19). Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 05 mai. 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo64142020.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 6.454/CCJ/2020 de 15 de junho de 2020.** Institui as Instruções Padrão de Trabalho - IPT's das rotinas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's das Comarcas do Estado de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/59/20/85/85/E12C27106431D4275ECB08A8/Portaria%206455-cgj-2020.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 230 de 04 de junho de 2012.** Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 04 jun. 2012. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02302012.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 355 de 18 de abril de 2018.** Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 18 abr. 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 873 de 19 de março de 2018.** Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 19 mar. 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08732018.PDF> Acesso em: 08 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 971 de 29 de setembro de 2021.** Institui o Programa de Justiça Restaurativa e dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Comitê de Justiça Restaurativa - COMJUR e da Central de Apoio à Justiça Restaurativa - CEAJUR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 29 set. 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09712021.pdf> Acesso em: 07 out. 2022.

PARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. **NUPEMEC: perguntas frequentes. Perguntas Frequentes.** 2019. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/NUPEMEC/403253-duvidas-frequentes-cejucs.xhtml>. Acesso em: 14 set. 2022.

PARANÁ. **NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.** DIAS, Rodrigo R.; FERREIRA, Luiz Antonio. Desvendando o CEJUSC para Magistrados – Cartilha, 1ª edição (Curitiba/PR: TJPR), 2018

RICARDO, Laura Borges, 1983-2020 **Da Efetividade Da Mediação Familiar [recurso eletrônico]: uma análise da atuação do CEJUSC da comarca de Uberlândia no período de julho/2016 a maio/2018** / Laura Borges Ricardo. - 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. **Mediação na Resolução n.º 125/2010 e na Lei n.º 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica.** Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE. vol. 6, n. 1, p. 88-114, 2018. Disponível em:  
<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/329>. Acesso em: 28 set. 2022. DOI:  
<https://doi.org/10.25245/rdspv6i1.329>.

RUIZ, Ivan Aparecido; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. **Breves reflexões acerca da mediação segundo a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE. vol. 2, n. 1, p. 64-92, 2014. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/22>. Acesso em: 28 set. 2022.

SADEK, MTA. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.** In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, p. 20-45, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>. Acesso em: 28 set. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Belém, v. 5, n. 2, p. 01-16, 2019. Disponível em:  
<https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2019.v5i2.5772>. Acesso em: 28 set. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** 5 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983482/>. Acesso em 09 set. 2022.